



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1061/18
PLL Nº 098/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 60 /19 – CCJ

Prevê a instituição de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (*Dispute Boards*) em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Felipe Camozzato.

A Procuradoria desta Casa, em parecer prévio (fl. 07), apontou inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, por não vislumbrar, em exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, sua tramitação.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, por força do art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Conforme o PLL, o proponente visa instituir Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (*Disput Boards*) em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura de Porto Alegre, na intenção de dirimir conflitos, bem como evitar o problema na demora dando maior celeridade nos referidos procedimentos.

No caso em tela, obrigatoriamente deve-se atentar para os princípios constitucionais atrelados à administração pública, consagrados no *caput* do art. 37, da Carta Republicana de 1988, e são responsáveis por organizar toda a estrutura e gerar uma segurança jurídica aos cidadãos.

De plano, verifica-se que a proposição legislativa em análise encontra supedâneo no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, que dispõe ser de



PARECER Nº 60 /19 – CCJ

competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles¹:

“O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estados-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual”.

O princípio constitucional da “*autonomia municipal*” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares.

Já, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 13, inc. I, dispõe sobre o poder de polícia administrativa dos Municípios nas matérias de interesse local.

Ademais, a Lei Orgânica, além de garantir a edição de legislação atrelada ao interesse local, como dito acima, determina que o Município de Porto Alegre, no art. 6º, inc. I, promova vida digna aos seus habitantes e será administrado com base em alguns compromissos fundamentais, dentre eles, a transparência pública de seus atos, bem como, por simetria, observe os princípios constitucionais da administração pública (art. 17).

No que concerne ao aspecto da celeridade para a solução dos referidos conflitos, vislumbro que tal proposição visa privilegiar a eficiência na prestação e na tomada de decisões pela Administração Municipal, pois não se pode coadunar que a tomada de uma decisão num processo administrativo fique indefinidamente ao alvedrio do Executivo Municipal.

Dentre os direitos e garantias fundamentais descritos no art. 5º da Constituição Federal, há o previsto no inc. LXXVIII, que, por sua vez, estabelece

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.



PARECER N° 60 /19 – CCJ

que os processos, sejam eles judiciais ou administrativos, devem ter uma duração razoável.

Trata-se de garantia diretamente ligada ao princípio da eficiência, ao qual a administração pública está estritamente vinculada, lembrando sempre que tal postulado está consagrado no *caput* do art. 37, da Carta Republicana de 1988, como um dos princípios balizadores da Administração Pública.

No entanto, embora a Constituição Federal faça previsão expressa sobre a garantia da razoável duração do processo, na prática, observamos que há um verdadeiro desrespeito ao cidadão que aguarda por uma posição dos órgãos públicos, seja no processo administrativo ou judicial, que, no mais das vezes é morosa, por diversos motivos.

Nesse sentido, cabe colacionar o seguinte julgado do nosso Tribunal de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICENCIAMENTO URBANÍSTICO E AMBIENTAL PARA INSTALAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE (ERBs). LEI MUNICIPAL N.º 8.896/2002, ALTERADA RECENTEMENTE PELA LEI N.º 11.685/2014, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO. DESCABIMENTO. 1. Havendo Lei municipal regulamentando a instalação de Estação de Rádio de Base de telefonia celular, mostra-se omissiva e ilegalmente protelatória a recusa da administração municipal em conceder ou não a licença, configurando verdadeiro abuso de poder e atentando contra a característica de atividade vinculada à lei. Deve haver uma resposta, seja esta positiva ou negativa, pois se trata de direito subjetivo dos administrados que a administração se manifeste acerca de pedido de licença para construção. Configurada lesão a direito líquido e certo por ato omissivo do administrador. Ofensa, ainda, ao artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe acerca do direito de petição, o qual, sem resultado, solapa o direito de petição. De nada adianta haver o direito se a autoridade não o responde. O Município, ao exigir licenciamento urbanístico e ambiental para instalação de Antenas de Rádio Base, tem o dever de analisar em tempo hábil os pedidos formulados pelas empresas que operam essa atividade, sob pena de violação ao princípio constitucional da eficiência, que norteia o atuar da Administração Pública. 2. In casu, afirma a parte autora já ter instalado Estação de Rádio Base em determinado local na área urbana do Município de Porto Alegre, sem



PARECER N° 60 /19 – CCJ

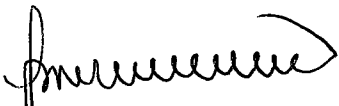
o devido licenciamento, requerendo determinação judicial para que o órgão de fiscalização, do respectivo ente, se abstenha de aplicar penalidade em decorrência da ERB que está em funcionamento. Pedido que se mostra impossível. Não há como conceder proteção judicial ao ente privado, em razão de a atividade desenvolvida estar em conflito com a legislação municipal vigente à época dos fatos. Seria violar o princípio constitucional da legalidade, bem como a essência da atividade jurisdicional. Recurso parcialmente provido. Voto vencido. (Apelação Cível N° 70054458815, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 22/10/2014) (Grifei)

Isto porque o Princípio da Eficiência traz ínsita a ideia de celeridade e simplicidade, sem procrastinações, sem delongas, sem descumprimento de prazos, e outros meios que possam impedir que o cidadão tenha uma resposta a sua pretensão, consubstanciada na prática do ato decisório final, seja ele favorável ou não, mas que se dê a ele uma resposta.

No processo administrativo, o princípio da eficiência há de consistir na adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado.

Diante do acima exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, bem como o mérito da proposição, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 14 de março de 2019.


**Vereador Mendes Ribeiro,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 19 - 3 - 19



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
S - Sim
N - Não
A - Abstenção
AV - Ausente na votação

PARECER Nº 60 /19 DATA DA VOTAÇÃO: 19-3-19

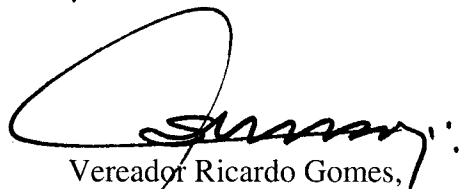
PROCESSO Nº 1061118

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Ricardo Gomes - Presidente	S
Vereador Cassio Trogildo - Vice-Presidente	S
Vereador Adeli Sell	AV
Vereador Cláudio Janta	S
Vereador Márcio Bins Ely	S
Vereador Mendes Ribeiro	S
Vereador Reginaldo Pujol	S

Com Abst.

TOTAL DE VOTOS	Sim: 6
	Não: -
	Abstenção: -

RESULTADO: APROVADO EMPATADO REJEITADO


Vereador Ricardo Gomes,
Presidente.